



## **Parecer Prévio 00086/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 08680/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** DARLY DETTMANN

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU -  
EXERCÍCIO DE 2018 - PARECER PRÉVIO -  
APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO  
- ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, do Município de Itaguaçu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Darly Dettmann.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o Relatório Técnico RT 719/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidades:

4.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 799/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, a citação do responsável foi efetuada, tendo este apresentado suas justificativas, conforme Defesa/Justificativa 0049/2020-1 e demais peças complementares.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, após análise das justificativas, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1014/2020, opinando pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itaguaçu, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Darly Dettmann, Prefeito do município no exercício 2018, bem como recomendação, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

**Item 2.2 da ITC 1014/2020 e 4.3.2.1 do RT 719/2019- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos;**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1599/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, sugerindo acréscimo a recomendação de que divulgado amplamente a prestação de contas em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, de 02/09/2020, foi realizada Sustentação Oral, pelo representante do responsável, e as respectivas notas taquigráficas foram juntadas, conforme evento 84 (Notas Taquigráficas 00133/2020-3), além de memorial e documentos complementares.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Darly Dettmann.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 31/03/2019 por meio do sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, com fulcro no artigo 123<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão para a análise de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I<sup>2</sup>) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II<sup>3</sup>). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75<sup>4</sup>, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de

---

<sup>1</sup> Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>3</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>4</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Itaguaçu, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII<sup>5</sup>, da ADCT e art. 22, “*caput*”<sup>6</sup>, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 83,68%** (oitenta e três vírgula sessenta e oito por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 28,28%** (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”<sup>7</sup>, da CF/88; aplicou **17,75%** (dezessete vírgula setenta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III<sup>8</sup>, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V<sup>9</sup>, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 5399/2013.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 48,79%** (quarenta e oito vírgula setenta e nove por cento), havendo o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo, apesar do cumprimento do limite máximo e do

<sup>5</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>7</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>8</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

<sup>9</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

limite prudencial; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 51,33** (cinquenta e um vírgula trinta e três por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A<sup>10</sup> da CF/88.

## 2.1 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

**2.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.** Responsável: Sr. Darly Dettmann (item 2.1 da ITC 1014/2020 e 4.1.1 do RT 719/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 719/2019, observou que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 000, 103, 102, 604, 605, 602, evidenciando infringência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

Em Defesa, alega o Gestor que, no que se refere aos recursos relacionados ao FUNDEB, comparando-se o valor orçado atualizado como o valor arrecadado chegasse a um saldo suficiente para a abertura de créditos suplementares. No que se refere aos créditos suplementares abertos nas fontes 602, 604 e 605, alega que houve falha na contabilidade ao determinar a origem do recurso no momento da suplementação, ao utilizar-se somente o excesso de arrecadação, quando também havia recursos provenientes do superávit financeiro apurado do exercício anterior.

---

<sup>10</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Complementa ainda afirmando que os créditos suplementares foram abertos por Decreto do Executivo e que a despesa decorrente da abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízos ao patrimônio público, não havendo tampouco dolo ou má-fé por parte do Gestor.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, analisa o Balancete da Receita Orçamentária (BALEXO) e refaz os cálculos, observando que nas fontes de recursos 102 e 103, ocorreu um excesso de arrecadação de, respectivamente, R\$ 376.351,95 e R\$ 260.404,41, sendo tais valores suficientes a suportar a abertura de créditos realizadas.

Concernente as fontes 602, 604 e 605, verificou-se a permanência de insuficiência apenas na 605, para abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 59.640,00, tendo em vista o déficit de arrecadação de R\$ 64.779,55 nesta fonte. Contudo, a equipe técnica pode averiguar no balancete da receita orçamentária que a fonte de recursos próprios (000), que é de livre aplicação, houve excesso de arrecadação R\$ 736.912,36, sendo assim suficiente para suportar a abertura de créditos de R\$ 579.932,00 na própria fonte, bem como os R\$ 59.640,00 abertos na fonte 605, que se apresentou deficitária, sugerindo o saneamento da irregularidade.

Neste cenário, torna-se desnecessária maiores considerações, posto que com a análise realizada pela área técnica em sede de conclusiva, restou comprovado que não ocorreu abertura de crédito adicional sem lastro financeiro, tendo em vista que as fontes 103, 102, 604 e 602, possuíam lastro financeiro suficiente para suportar as aberturas de créditos, bem como a fonte 000 (fonte de recursos próprios) que é recurso de livre aplicação, teve excesso de arrecadação suficiente a suportar a abertura de crédito realizada nesta fonte, bem como para cobrir o déficit apresentado na fonte 605.

Diante do exposto, **acompanhando** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendo que o presente indicativo de irregularidade deve ser **afastado**.

**2.1. 2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS.** Responsável: Sr. Darly Dettmann (item 2.2 da ITC 1014/2020 e 4.3.2.1 do RT 719/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 719/2019, observou que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas, e também do saldo bancário demonstrado no TVDISP.

Em Defesa, alega o Gestor que todas as movimentações das fontes 604 e 605 foram realizadas respectivamente nas contas 89089-8 e 11673340. Com relação à primeira fonte, alega que não foi considerado na análise o valor de R\$ 12.998,52 referente aos rendimentos de aplicação financeira apurados dessa fonte. Além disso, afirma que não fora incluído o valor de R\$ 285.507,03 referente aos Restos a Pagar Processados.

Já com relação à fonte 605, alega que não foi considerado na análise o valor de R\$ 47.878,49 referente aos rendimentos de aplicação financeira apurados dessa fonte, bem como não fora incluído o valor de R\$ 42.512,34 referente aos Restos a Pagar Processados.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, tendo em consideração as justificativas e os documentos apresentados pelo Gestor, concluiu pela permanência da divergência entre o montante apurado por esta corte de contas (R\$ 788.485,62) no resultado financeiro e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 6.400,51), sendo certo também que o saldo em conta bancária também não guarda compatibilidade com a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício.

Constatou também que houve transferência financeira ao Fundo de Saúde no montante R\$ 761.127,91, mas sem comprovação da boa e regular aplicação destes recursos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1599/2020, acrescentou ainda que tais fatos caracterizam grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento tem potencial de manipular a apuração de déficit e superávit, bem como verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas.

Em sede de defesa oral e memorial, o responsável sustenta, no que se refere a fonte 604 royalties federal, que para efetuar o cálculo do superávit financeiro desta fonte, não poderia deixar de incluir o valor de R\$ 761.127,91, pois este valor efetivamente saiu da conta bancária 89089-8 -ROYALTIES FEDERAL, que controla a movimentação dos royalties, e foi transferido para o Fundo Municipal de Saúde. Se o referido valor tivesse sido considerado, não teria divergência. Aduz, ainda, que para



comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no valor R\$ 761.127,91, anexou documentos que comprovam tal situação.

Pois bem.

Conforme exposto pela área técnica deste Tribunal, as justificativas e os documentos anexados não ilidiram a suposta incompatibilidade entre os dados contábeis, permanecendo a divergência entre o montante apurado por esta corte de contas (no resultado financeiro e o valor registrado no Balanço Patrimonial).

Importante destacar que a equipe técnica, com base nas justificativas apresentadas, recalculou o resultado do superávit financeiro **na fonte 605**, mas a divergência persistiu, porém em *valor de pouca relevância*, de R\$ 15.499,09 entre o valor apurado (R\$ 1.547.448,81) por esta Corte de Contas e o montante demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.562.947,90). Todavia, **na fonte 604**, ao se recalcular o resultado do superávit financeiro, a divergência apresentada foi de *grande monta*, uma vez que o corpo técnico apurou R\$ 788.485,62 no resultado financeiro, mas o valor registrado no Balanço Patrimonial, bem como o saldo bancário conciliado, foi de R\$ 6.400,51.

Depreende-se da tabela que foi apresentada pelo responsável, que ocorreu transferência financeira ao Fundo de Saúde no montante de R\$ 761.127,91, que poderia elucidar a divergência em questão. A respeito desse montante, o responsável acostou documento (peça complementar 23328/2020), apresentando todo o histórico da movimentação financeira do recurso no Fundo Municipal de Saúde.

De toda sorte, entendo que as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de



períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, é pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020.

Diante do exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas.

**2.1.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.** Responsável: Sr. Darly Dettmann (item 2.3 da ITC 1014/2020 e 6.1 do RT 719/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 719/2019, observou que o Balancete da Despesa (BALEXOD) registra que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 1.310.862,25 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003), mesmo diante do fato de o Ente Público não possuir RPPS cadastrado no sistema CidadES. No entanto, apontou que não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em Defesa, alega o Gestor que, por meio do processo de dispensa de licitação nº 808/2019, foi contratada a empresa Consultoria Atuarial Eireli, com a finalidade de elaborar o relatório de Reavaliação Atuarial do município. Nesse sentido, tendo sido realizado o levantamento atuarial, foram efetuados os devidos lançamentos contábeis pertinentes ao reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias.

A área técnica, após análise das justificativas, observou no Balanço Patrimonial de 2019, encaminhado à peça complementar 1491/2020 (doc 56), que o município procedeu ao registro da provisão matemática previdenciária no montante de R\$ 13.003.386,58, conforme déficit atuarial calculado no Relatório de Reavaliação Atuarial com data base em 31/12/18, fl. 17, anexado à peça complementar 1502/2020, opinando por acolher as justificativas apresentadas.

Considerando que o Município procedeu com o registro da provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial de 2019, não resta qualquer violação às normas contábeis em vigor, não havendo razão de se manter a irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento** da presente irregularidade.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. PARECER PREVIO TC-86/2020-2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Emitir Parecer Prévio** dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, sob a responsabilidade do Sr. Darly Dettmann, relativas ao exercício 2018, na forma do inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

#### **1.2. DETERMINAR ao atual gestor que:**

**1.2.1** promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

**1.2.2** com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.3. RECOMENDAR** ao município que atente ao disposto na IN TC nº 43/2017, Anexo III -A, e encaminhe o Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais contendo informações corretas sobre os créditos abertos no exercício, conforme layout constante do item II do Anexo II (Item 4.1 do RT).

**1.4. DAR ciência** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/09/2020 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em substituição**